



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723862/2010-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.405 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2013
Assunto Contribuição Previdenciária
Recorrente SPORT CLUB INTERNACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Júnior, Mauro José Silva, Damião Cordeiro de Moraes e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

O Recorrente é uma sociedade civil sem fins lucrativos cuja atividade principal é a prática do futebol profissional e amador, e o crédito constituído neste AI refere-se às contribuições devidas a outras entidades e fundos (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC e SEBRAE), no período de 09/2005 a 12/2006, incidentes sobre as verbas: i) tarefas, auxílio creche e quebra de caixa pagas, no período de 10/2005 a 08/2006, aos segurados vinculados aos setores administrativos, de apoio e técnicos; ii) direito de imagem e gratificações destinadas aos jogadores e técnicos de futebol profissional pagas, no período de 09/2005 a 12/2006, por intermédio de pessoas jurídicas, e, iii) remuneração paga no período de 09/2005 a 12/2006, mediante notas fiscais, aos segurados Newton Drummond de Andrade, Carlos Alberto Negreiros Fraga e Paulo César Paixão Araújo, considerados pela fiscalização como empregados do sujeito passivo.

Foi aplicada a multa de mora de 24% nos termos do artigo 35 da lei 8.212/91, vigente à época do fato gerador, sobre as contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos apuradas. Irresignado impugnou com suas argumentações, cujas quais foram insuficientes para modificar o lançamento, sendo julgada improcedente.

Em 10.08.2012 (sexta-feira) foi noticiado da decisão e no dia 11.09.2012 interpôs o presente remédio recursivo, alegando: i) da desconsideração das pessoas jurídicas e enquadramento de segurado empregado - pessoa jurídica – inexigibilidade de pagamento de contribuição social; ii) indevida a contribuição previdenciária exigida, eis que as verbas pagas aos empregados/segurados são indenizatórias; iii) das gratificações – pagamentos regulados pela lei civil – incompetência tributária – do pagamento pelo uso da imagem; iv) trata da multa.

É a síntese do necessário

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

DA ADESÃO AO TIME MANIA Alega a Recorrente a adesão ao 'Time Mania', estando, portanto, o débito incluso no mencionado parcelamento.

Todavia, com a impugnação não foi juntado nenhum comprovante de tal alegação, tão pouco o presente recurso foi acompanhado de qualquer documento que comprovasse a referida adesão.

Para conhecimento percuciente da causa com todo elemento probatório, urge que seja diligenciado no sentido de a DRJ informar se de fato houve a mencionada adesão, e qual sua abrangência.

Portanto, sugiro que a DRJ diligencie no sentido de informar se houve a dita adesão ao 'Time Mania' e qual o período foi abrangido.

CONCLUSÃO Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para determinar o retorno dos autos à autoridade de origem para que esta informe se houve a adesão ao 'Time Mania' e qual a sua abrangência.

É o voto.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator